

DECRETO-LEI Nº 261, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre as sociedades de capitalização e da outras providências

Art. 1º – Todas as operações das sociedades de capitalização ficam subordinadas as disposições do presente Decreto-lei,

Parágrafo único – Consideram-se sociedades de capitalização as que tiverem por objetivo fornecer ao público de acordo com planos aprovados pelo Governo Federal, a constituição de um capital mínimo perfeitamente determinado em cada plano, e pago em moeda corrente em um prazo máximo indicado no mesmo plano, a pessoa que possuir um título, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título.

Art. 2º – O Controle do Estado se exercerá pelos órgãos referidos neste Decreto-lei, no interesse dos portadores de títulos de capitalização, e objetivando:

I – promover a expansão do mercado de capitalização e propiciar as condições operacionais necessárias à sua integração no progresso econômico e social do País;

II – promover o aperfeiçoamento do sistema de capitalização e das sociedades que nele operam;

III – preservar a liquidez e a solvência das sociedades de capitalização;

IV – coordenar a política de capitalização com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal, bem como as características a que devem obedecer as aplicações de cobertura das reservas técnicas.

Art. 3º – Fica instituído o Sistema Nacional de Capitalização, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

I – do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

II – da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

III – das sociedades autorizadas a operar em capitalização.

§ 1º – Compete privativamente ao CNSP fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas as estabelecidas para as sociedades de seguros, nos seguintes incisos do artigo 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966: I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII, XIII.

§ 2º – A SUSEP é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas as estabelecidas para as sociedades de seguros nas seguintes alíneas do artigo 36 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966: "a", "b", "c", "g", "h", "i".

Art. 4º – As Sociedades de capitalização estão sujeitas as disposições idênticas às estabelecidas nos seguintes artigos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e, quando for o caso, seus incisos, alíneas e parágrafos: 7º, 25 a 31, 74 a 77, 84, 87 a 111, 113, 114, 116 a 121.

Art. 5º – O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se o Decreto nº 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, os artigos 147 a 150 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

H CASTELLO BRANCO
Presidente da República